

PARECER JURÍDICO Nº 155/2025-SEJUR/PMP

PROC. ADMINISTRATIVO 1047/2025. PARECER.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA) DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PARECERES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES DIVERSAS. ASSESSORIA JURÍDICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS. INFRAÇÕES AMBIENTAIS E RECURSOS INTERPOSTOS. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONSULTAS E ORIENTAÇÕES TÉCNICAS REFERENTES À GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA) DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, por meio da comissão permanente de licitações, formalizaram o procedimento de contratação na de MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÚMERO: 6/2025-00013, pretendendo a contratação de prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, por profissional ou escritório de advocacia com experiência comprovada e notória especialização, com a finalidade de atender às demandas administrativas, relacionadas à elaboração, revisão de pareceres administrativos, licenciamento ambiental, autorizações diversas, assessoria jurídica em processos administrativos sancionatórios, análise de infrações ambientais, recursos interpostos, além de consultoria para elaboração e revisão de normas e procedimentos internos bem como suporte jurídico e acompanhamento de fiscalizações ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município de Paragominas/PA, sob acompanhamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Visando garantir a representação jurídica administrativa eficiente e técnica em direito ambiental de alta relevância para o Município, proporcionando maior segurança jurídica, eficiência administrativa e mitigação de riscos financeiros e eficiência das políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

Os seguintes instrumentos foram confeccionados:

- a) estudo Técnico Preliminar (ETP);
- b) documento de Formalização de Demanda (DFD);
- c) justificativa de preço;
- d) mapa de risco;
- e) comprovação de natureza singular;
- f) pesquisa de preços;
- g) notória especialização;

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município de Paragominas-PA, indicou a pretensa contratação do escritório de advocacia MARILIA ALVARES DA SILVA GABRIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 42.035.809/0001-07.

Para fins de comprovação da habilitação, regularidade fiscal e capacidade técnica, foram apresentados documentos comprobatórios pelo pretenso contratados, os quais citaremos adiante.

Em parecer técnico, o agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, III, alínea “c”, da Lei 14.133/21; que a cotação de preços seguiu a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021; que a proposta da empresa é compatível com os valores de mercado; e que se trata de escritório de notória especialização.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensa contratação fundamenta-se nos dispositivos legais a seguir:

- a) A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c" – prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, quando comprovada a notória especialização do contratado;
- b) A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 3º-A – reforça que a contratação de advogados por entidades públicas pode ocorrer por inexigibilidade, desde que se trate de serviços singulares e de notória especialização.

Da análise dos dispositivos legais transcritos ao norte, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços advocatícios, e natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

O conceito de notória especialização está definido no § 3º do art. 74, da lei de licitações, bem como, Art. 3º-A, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

A comprovação da notória especialização deve ser baseada em documentos objetivos, como: Currículos e portfólios dos advogados do escritório; Decisões e pareceres jurídicos elaborados pelo escritório em casos semelhantes; Publicações técnicas e acadêmicas; Certificações, prêmios e reconhecimentos no setor jurídico; *diplomação de especialização acadêmica na área de atuação (Mestrado, Pós-Graduação etc.) devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC*; Declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores, especialmente órgãos públicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que os entes públicos podem contratar serviços advocatícios sem necessidade de licitação, desde que sigam os critérios estabelecidos, dentre eles a caracterização da *singularidade e notória especialização* do contrato, singularidade esta reconhecida pela Lei Federal nº 8.906/1994. Essa decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 656558 e 610.523.

Recurso Extraordinário (RE) 656558, Órgão Julgador, relator: Min. Dias Toffoli, julgamento: 28/10/2024, Publicação: 11/02/2025, Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. **Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados**, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante

inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados de maneira que a *contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço)*, observe: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de **preço compatível com o praticado pelo mercado**. 6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

Esse conceito está diretamente ligado à notória especialização do prestador e à inviabilidade de competição, em virtude da falta de critérios objetivos uma vez que o caráter de confiança no serviço jurídico é um critério subjetivo, além disso, soma-se a natureza intelectual e técnica, que pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a comparação objetiva entre diferentes prestadores.

III- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO - DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

A contratação dos serviços advocatícios especializados, está fundamentada no fato, de que, o ente municipal possui apenas 01 (um) Procurador Municipal efetivo, conforme Certificado do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, sendo o referido servidor, o único responsável por todas as demandas judiciais em tramitação, além das demandas novas que demandam a cada dia. Ressaltamos que as demandas judiciais ultrapassam 700 (setecentos) processos em tramitação além das demandas administrativas rotineiras.

A contratação de uma empresa ou profissional especializado na área de Direito Público com ênfase em Direito Ambiental, tem como objetivo de assegurar o suporte técnico-jurídico necessário,

a atender às demandas administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município de Paragominas/PA.

Essa medida é essencial, para garantir maior segurança jurídica no tratamento de questões complexas e específicas da gestão ambiental, inserido na conformidade legal e a eficiência administrativa, em atividades relacionadas ao licenciamento ambiental, autorizações diversas, elaboração e revisão de pareceres administrativos, gestão de processos administrativos sancionatório, análise de infrações ambientais, análise de recursos interpostos, consultoria em procedimentos internos, suporte jurídico em consultas e orientações técnicas voltadas à gestão ambiental municipal, acompanhamento de procedimentos administrativos de fiscalização ambiental.

Assim sendo, diante da situação fática narrada, se justifica a contratação de profissional ou empresa de serviços advocatícios com notória especialização em Direito Público, que tenha prestação de serviços técnicos especializados em legislação ambiental no âmbito federal, estadual e municipal, evitando que o erário público tenha prejuízos financeiros, e torne o serviço prestado a sociedade mais eficiente, um dos princípios da lei federal 14.133/2021.

III. I - ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

- 1- **Licenciamento ambiental** – procedimento administrativo no qual o poder público autoriza a instalação e operação de empreendimentos e atividades que possam causar impactos ambientais;
- 2- **Acompanhamento Institucional** - em reuniões, audiências públicas e demais atos administrativos que exijam suporte jurídico especializado.
- 3- **Monitoramento de prazos** - e obrigações legais, garantindo que as demandas administrativas sejam tratadas dentro dos parâmetros normativos e legais;
- 4- **Consultoria e Pareceres jurídicos** - elaboração de pareceres jurídicos detalhados sobre normas e procedimentos administrativos internos, avaliando sua conformidade com a legislação ambiental vigente.
- 5- **Orientação contínua à SEMMA** sobre medidas preventivas e corretivas, com o objetivo de minimizar riscos de infrações ambientais e promover a eficiência da

gestão ambiental;

6- **Assessoria em tratativas com outros órgãos públicos** e entidades privadas envolvidas em processos de fiscalização ambiental;

7- **Capacitação e Suporte Técnico-Jurídico** - desenvolvimento de ações de capacitação para os técnicos da SEMMA, visando aprimorar o conhecimento sobre legislação e procedimentos ambientais suporte técnico-jurídico contínuo para consultas e orientações relacionadas à gestão ambiental municipal

8- **Serviços Complementares** - o escritório jurídico contratado compromete-se a disponibilizar toda a sua estrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município de Paragominas/PA, assegurando que a Contratante tenha acesso completo aos recursos necessários para a execução do contrato. Para garantir uma atuação eficiente e especializada no âmbito do Direito Público;

9- **Reuniões e Consultas** - Realizar reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que necessário, com os representantes e gestores da SEMMA, para levantamento detalhado das demandas jurídicas relacionadas a processos administrativos ambientais, incluindo licenciamento, autorizações, sanções e fiscalização ambiental.

10- **Relatórios e Monitoramento** - Apresentar relatórios periódicos detalhados contendo: Análises dos processos administrativos ambientais em andamento, com status atualizado das demandas, recomendações jurídicas para a melhoria da gestão ambiental e prevenção de infrações, propor ações estratégicas para a regularização de situações ambientais e a mitigação de riscos jurídicos.

Denotasse papel crucial da necessidade dos serviços jurídicos na defesa da legalidade dos atos administrativos, na proteção do erário e na garantia da continuidade das políticas públicas. Essas ações visam assegurar que a SEMMA disponha de suporte jurídico especializado e eficiente em todas as suas estruturas administrativas, corroborando a legalidade ambiental vigente, e promovendo a estratégias defesa técnica e preventiva dos interesses ambientais do Município de Paragominas/PA.

A prestação dos serviços de consultoria jurídica contribuirá para o fortalecimento da gestão pública ambiental, prevenindo riscos legais e promovendo a sustentabilidade ambiental no âmbito municipal.

IV- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP – MAPA DE RISCO E COTAÇÃO DE PREÇOS – TERMO DE REFERÊNCIA - TR

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Ao analisar os autos verifica-se no ETP:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) A estimativa do quantitativo: prazo: Os serviços serão executados pelo período de 12 (doze) meses;
- c) A estimativa do valor de contratação, conforme mapa de cotação e cotação dos serviços junto a escritórios de advocacia;
- d) A estimativa para o não parcelamento da contratação;
- e) O posicionamento favorável pela viabilidade técnica e econômica da contratação;
- f) Requisitos de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Ademais, o *Estudo Técnico Preliminar (ETP)* reforça a necessidade de suporte jurídico adicional, para evitar passivos judiciais e garantir uma gestão eficiente dos processos em trâmite, demonstrando a inviabilidade da execução interna.

O *Mapa de Risco*, preenche os requisitos descritos no art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021, destacando ainda que a ausência de uma assessoria jurídica especializada pode impactar diretamente a estabilidade financeira e administrativa do município, uma vez que processos mal conduzidos podem resultar em condenações de grande vulto comprometendo o orçamento e o erário municipal.

A contratação visa mitigar riscos financeiros, garantir segurança jurídica ao ente municipal e assegurar que todas as ações judiciais sejam tratadas de maneira eficaz e estratégica.

Seguindo a análise, verifica-se que o *Termo de Referência* elaborado a partir do estudo técnico preliminar, cumpriu os itens, descritos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V- PESQUISA DE PREÇOS – COTAÇÃO – RAZOABILIDADE DA PROPOSTA

A Lei Federal de nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços para fundamentar contratações públicas, garantindo a economicidade, eficiência e transparência nos gastos.

A justificativa do agente de contratação, relatando a inexistência de cotações em plataforma eletrônica capaz de aferir com exatidão o valor médio de mercado, compatível com o objeto, ora, a ser contratado. Permite no caso em apreço, que seja verificado cotações junto ao sistema eletrônico do Banco de Preços (Banco de Preços), contendo 03 (três) cotações, em base de dados públicos, vejamos:

a) No valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do MUNICIPIO DE JI-PARANA, inscrito no CNPJ 04.092.672/0001-25, data de 07/11/2024 – OBJETO – Contratação de Empresa de Assessoria Jurídica, a fim de atender as necessidades da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e outros Serviços Delegados do Município. Descrição: Consultoria e assessoria - qualidade Contratação de Empresa de Assessoria Jurídica, a fim de atender as necessidades da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e outros Serviços Delegados do Município. Consultoria e assessoria - Qualidade Contratação de Empresa de Assessoria Jurídica, a fim de atender as necessidades da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e outros Serviços Delegados do Município.

b) No valor anual de R\$ 292.903,20 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e três reais e vinte centavos). Órgão: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E

ESGOTO DE PARAUAPEBAS inscrito no CNPJ 14.031.756/0001-02 – OBJETO - Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de aprimorar as normas de direito do trabalho, compreendendo consultoria jurídica para gestão do setor de Recursos Humanos, Tratamento das informações e documentações dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

c) No valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) do MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA inscrito no CNPJ 05.018.916/0001-92 – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA – JURÍDICA.

Sendo ainda realizado cotação por e-mail para 05 (cinco) escritórios de advocacia, obtendo a média contratual anual de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) conforme mapa de cotação anexado aos autos.

A Lei nº 14133/2021, que regula os processos licitatório e contratos, trouxe diversos aspectos que buscam modernizar, simplificar e tornar mais eficiente o processo licitatório. Um dos pontos importantes que ela destaca é que, nem sempre o melhor preço é a melhor opção.

Ao analisarmos a proposta do pretenso contratado, o valor proposto de R\$ 180.000,00 (cento oitenta mil reais) está compatível e exequível, comparado aos parâmetros das cotações ao norte transcritas.

VI- HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a comprovação da habilitação do pretenso contratado, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação.

Anexo aos autos, constam os documentos de habilitação e regularidade fiscal, vejamos:

- a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na qual consta a empresa: MARILIA ALVARES DA SILVA GABRIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 42.035.809/0001-07, de natureza jurídica “sociedade unipessoal de advocacia” e situação cadastral “ativo”;
- b) ATO CONSTITUTIVO E SUAS ALTERAÇÕES MARILIA ALVARES DA SILVA GABRIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 42.035.809/0001-07, Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do advogado responsável pelo referido escritório de advocacia CARDOSO FERREIRA & PIRES ADV. ASSOCIADOS;
- c) CERTIDÕES NEGATIVAS: Débitos Trabalhista (validade até 16/07/2025); Natureza Tributária (validade até 13/08/2025); Natureza NÃO Tributária (validade até 13/08/2025); Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (validade até 18/07/2025); **Certidão Negativa de Débitos Municipais (validade até 16/02/2025)**; Tributária Estadual válida até (07/07/2025); Regularidade do FGTS-CRF (validade 12/03/2025).
- d) Declaração de Idoneidade, Declaração Responsabilidade e Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores.

VII- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A capacidade técnica do contratado deve ser comprovada para assegurar que o escritório de advocacia ou profissional possui qualificação e experiência suficientes para a prestação dos serviços jurídicos ao ente municipal. Esse requisito está previsto nos Art. 67, inciso II e Art. 74 §1º ambos da

Página 11 de 13

Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de documentos que atestem a competência profissional, expertise e histórico de atuação em casos similares.

Foram juntados, também, os atestados de capacidade técnica referente a:

- a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que o escritório de advocacia **MARILIA ALVARES DA SILVA GABRIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº **42.035.809/0001-07**, é registrado na OAB/PA sob nº 01829/2021;
- b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, CNPJ: 83.268.011-84, que ATESTA que prestou os serviços de Assessoria Jurídica, CONTRATO nº 20210462, MARILIA ALVARES DA SILVA GABRIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 42.035.809/0001-07, e registrado na OAB/PA sob nº 01829/2021;

Diante da documentação apresentada conforme o rol de documentos elencados ao norte, restou plenamente comprovada a capacidade técnica do advogado/escritório de advocacia, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional.

Diante da notória especialização do agente contratado, natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a singularidade do serviço bem como notória especialização do contratado, consubstanciados nos critérios subjetivos da confiança, e notório reconhecimento, da expertise demonstrada pelo profissional revela um nível de conhecimento técnico especializado inerentes a administração pública.

Portanto, conclui-se que preenchidos os requisitos técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021.

VIII- CONCLUSÃO

Assim, por entender preenchidos todos os requisitos autorizativos e adequados a norma que regulamenta a matéria, **MANIFESTAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** e pelo prosseguimento do presente processo de Dispensa por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÚMERO: 6/2025-00013, submetido ao exame desta unidade consultiva.

Por fim, ressalvo que para assinatura do contrato deve ser atualizada a Certidão Negativa de Débitos Municipais, que venceu durante a tramitação dos autos administrativos.

Por fim, atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 21 de fevereiro de 2025.

SAMUEL PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO:339/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 05/2025